

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre diretrizes voluntárias para a infraestrutura de segurança alimentar na rede pública de ensino, veda a imposição de novas obrigações burocráticas aos estabelecimentos de ensino privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado de Mato Grosso poderá adotar, em caráter suplementar e orientativo, diretrizes de infraestrutura para a adequação de cozinhas, cantinas e refeitórios exclusivamente na rede pública estadual de ensino, visando a otimização dos recursos públicos e a eficiência do ambiente escolar.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a imposição de taxas, novas obrigações burocráticas ou a exigência de contratação compulsória de profissionais específicos de engenharia aos estabelecimentos de ensino da rede privada situados no Estado de Mato Grosso.

§1º. A proibição de que trata o *caput* inclui a vedação à exigência de emissão obrigatória de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exclusiva para o funcionamento de cozinhas e cantinas escolares, prevalecendo as regras gerais já estabelecidas pelas legislações sanitárias federal e estadual vigentes.

§2º. A fiscalização dos ambientes de preparo de alimentos nas escolas privadas continuará sob a égide dos órgãos de vigilância sanitária competentes, sendo vedada a criação de sobreposição de competências ou de reservas de mercado.

Art. 3º. A adoção de parâmetros diferenciados de engenharia, arquitetura ou certificações específicas por parte das escolas privadas dar-se-á de forma estritamente voluntária, em respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade econômica.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa, na forma de Substitutivo Integral, visa corrigir as graves distorções contidas na proposta original do Projeto de Lei nº 1371/2025, de autoria da Deputada Sheila Klener.

A proposta original, sob o pretexto de instituir um programa de segurança alimentar, cria burocracias em excesso às leis já vigentes, que por si só já são bastante rígidas. O texto original pretendia impor a obrigatoriedade de contratação de profissionais habilitados no sistema CONFEA/CREA e a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os projetos de cozinhas e cantinas de escolas públicas e, de forma inaceitável, também privadas.

Tal imposição viola frontalmente o princípio constitucional da liberdade econômica e do livre comércio, ingerindo diretamente na administração das escolas privadas. Na prática, a medida original configura uma reserva de mercado injustificada para determinados conselhos de classe, gerando um aumento considerável de custos operacionais que, fatalmente, seria repassado às mensalidades pagas pelos pais de alunos.

Este Substitutivo desnatura essa intenção intervencionista. O Estado não pode asfixiar o empreendedor com mais exigências e burocracias desnecessárias. As escolas privadas já estão sujeitas a rigorosas normas da vigilância sanitária e não necessitam da tutela estatal para definir quem projeta suas cantinas.

Ao transformar a proposta em diretrizes orientativas para o setor público e garantir a adesão estritamente voluntária para o setor privado, o presente Substitutivo devolve a liberdade administrativa aos gestores escolares, protege o livre mercado e impede o uso da máquina legislativa estadual para criar amarras econômicas.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual